

PARECER JURÍDICO Nº 073/2025 AJURM

PROCESSO Nº: 063.2025-000015

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA

ASSUNTO: Análise de Legalidade. Processo Licitatório. Dispensa de Licitação (Art. 75, II, Lei nº 14.133/2021). Vício Insanável. Inobservância de prazo legal. Dever de Anulação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO (LEI Nº 14.133/2021). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (ART. 75, § 3º). VÍCIO INSANÁVEL QUE MACULA OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE. DEVER DE ANULAÇÃO DO CERTAME EM EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, DA LEI Nº 14.133/2021 E DA SÚMULA 473/STF. PARECER PELA ANULAÇÃO.

RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo Licitatório n.º 063.2025-000015, instaurado na modalidade Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de ampliação do Viveiro Municipal de Rio Maria-PA.

Conforme se depreende da documentação acostada, o aviso de contratação direta foi publicado em 02 de outubro de 2025, estabelecendo, por manifesto erro material, o dia 04 de outubro de 2025 como data limite para o recebimento das propostas dos interessados.

Identificado o equívoco, que resultou na concessão de prazo inferior ao legalmente exigido, os autos foram encaminhados para a emissão deste parecer, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente quanto à regularidade e ao prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central a ser dirimida cinge-se à análise da legalidade do Processo Licitatório n.º 063.2025-000015, em face da inobservância do prazo mínimo para a apresentação de propostas em dispensa de licitação.

A Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao tratar da contratação direta por dispensa em razão do valor, estabeleceu uma formalidade essencial para a validade do procedimento, qual seja, a publicidade adequada do ato. Dispõe o § 3º do art. 75:

Art. 75. [...] § 3º As dispensas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

O dispositivo legal é cogente e não confere margem à discricionariedade do gestor para a supressão ou redução do interregno mínimo. A fixação de um prazo de 3 (três) dias úteis visa a materializar princípios basilares do regime de contratações públicas, insculpidos no art. 5º da mesma Lei, notadamente:

1. **Princípio da Publicidade:** A divulgação por prazo exíguo frustra a finalidade da norma, que é dar efetivo conhecimento do certame ao maior número possível de potenciais interessados, inviabilizando a participação daqueles que não tiveram tempo hábil para formular suas propostas.
2. **Princípio da Isonomia e da Competitividade:** A redução do prazo constitui barreira indevida à competição, tratando de forma desigual os licitantes e restringindo o universo de concorrentes, o que contraria o interesse público.
3. **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa:** Como consequência direta da restrição à competitividade, a capacidade da Administração de obter a proposta economicamente mais favorável resta severamente comprometida.

No caso concreto, a publicação do aviso em 02/10/2025 com prazo final para 04/10/2025 desrespeitou flagrantemente o mandamento legal. Tal vício não se afigura como mera irregularidade formal passível de saneamento, mas sim como **ilegalidade insanável**, pois atinge o núcleo do procedimento e compromete a sua validade desde a origem.

Diante de vício insanável, emerge para a Administração Pública o dever-poder de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, procedendo à anulação do

certame. Tal prerrogativa, manifestação do princípio da autotutela, encontra-se cristalizada no verbete da **Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal**:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

Corroborando o entendimento sumular, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe a anulação como medida vinculada e obrigatória em situações como a presente. O art. 71, inciso III, do referido diploma é taxativo ao determinar:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (grifo nosso)

Ademais, o § 1º do mesmo artigo estabelece que "a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e ensejará a apuração de responsabilidade de quem lhe tenha dado causa".

Portanto, a anulação do Processo Licitatório n.º 063.2025-000015 não é uma faculdade, mas uma imposição legal à autoridade superior, como forma de restaurar a legalidade e proteger o interesse público.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer conclui que o Processo Licitatório n.º 063.2025-000015 está maculado por vício de legalidade insanável, consistente na inobservância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de propostas, em afronta direta ao art. 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios da publicidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa.

Desta forma, opina-se pela **imediate ANULAÇÃO** do referido certame, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e na Súmula n.º 473 do STF.

Recomenda-se, outrossim, a adoção das seguintes providências:

a) A publicação do ato de anulação nos mesmos meios de divulgação do aviso original, para ampla ciência dos interessados;

b) O arquivamento do presente processo e, caso persista o interesse público na contratação, a instauração de novo procedimento licitatório, com a rigorosa observância de todos os ditames legais.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Rio Maria, Pará, 17 de outubro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807